

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/6/2023, Seção 1, Pág. 80.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação		UF: MG
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial. Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 94, de 8 de fevereiro de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 35, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de março de 2013, determinou a desativação do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Vale do Rio Verde, com sede no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 200900827		
PROCESSOS Nºs: 00732.001582/2020-39 e 23000.008031/2019-22		
PARECER CNE/CP Nº: 6/2022	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 5/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de decisão judicial que anulou o Despacho Ordinatório nº 206/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, disposto no processo SEI nº 23000.008031/2019-22, que determinou o arquivamento do processo e-MEC nº 200900827 de renovação de reconhecimento do curso superior de Medicina, ministrado pelo Centro Universitário Vale do Rio Verde, com sede no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais, recredenciada pela Portaria MEC nº 974, de 1º de dezembro de 2021, anteriormente denominado como Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR).

Para o entendimento fático-jurídico da situação posta é necessário tecer algumas considerações. Neste contexto, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolou o pedido de renovação de reconhecimento do curso superior de Medicina, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2501/DF, que fixou a migração para o Ensino Superior Federal das instituições educacionais que se enquadravam na situação posta na ADI mencionada. Com isso, este processo da IES foi distribuído no sistema e-MEC sob o e-MEC nº 200900827.

Na tramitação processual detecta-se que, na fase inicial do Despacho Saneador, a qual se analisa a documentação juntada pela IES, foi concluída como “satisfatório”.

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), baseada nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial – Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, concluiu-se com conceitos satisfatórios e conceito final “4” (quatro).

Vale ressaltar que, paralelo ao andamento do processo e-MEC nº 200900827, foi instaurado o processo de supervisão SEI nº 23000.002963/2010-23, diante das denúncias apresentadas pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), cuja a finalidade era apurar irregularidades e deficiências no curso superior de Medicina (código e-MEC nº 67116), ministrado pela então Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR), que resultou no Despacho SERES nº 35, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de março de 2013, que aplicou a penalidade de desativação do referido curso

superior. Esta decisão foi mantida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer CNE/CES nº 94, de 8 de fevereiro de 2018, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 28 de março de 2018. Além disso, foi instaurado também o processo de supervisão SEI nº 23000.017023/2011-10, diante do Conceito Preliminar do Curso (CPC) inferior a 3 (três), relativo ao ano de 2010. Este último processo foi arquivado diante da decisão final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de desativação do curso superior de Medicina no processo de supervisão SEI nº 23000.002963/2010-23.

Neste contexto jurídico-administrativo, houve o Despacho Ordinatório nº 206/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES exarado no processo SEI nº 23000.008031/2019-22, que determina o arquivamento do processo e-MEC nº 200900827 que trata da renovação de reconhecimento de curso superior de Medicina, ministrado pela IES, o que gerou a interposição do recurso abaixo:

[...]

À CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Ref.: PROCESSO E-MEC 200900827

FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.872.854/0001-99, com sede na Avenida Castelo Branco, n.º 82, Chácara das Rosas, na cidade de Três Corações/MG, CEP 37.410-000, entidade mantenedora da Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações — UninCor, por meio de seus representantes, vem, à presença de V. Ex.^a, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento nos arts. 35 e parágrafo único, bem como 39 e parágrafo único, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, em face de decisão proferida nos autos que determinou o arquivamento do processo mencionado por perda do objeto.

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se que o recurso administrativo ora interposto é tempestivo, eis que a decisão administrativa impugnada foi incluída no sistema e-MEC no dia 13/02/2019. Assim sendo, o prazo de 30 dias para recorrer somente se dará em 15/03/2019.

2. CABIMENTO

Nos termos da Portaria Normativa 23 de 2017, do MEC, mais precisamente em seu art. 35 e parágrafo único, contra a decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Igualmente, nos termos do art. 39 e parágrafo único aplicam-se aos processos de renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento de curso, constantes no Capítulo IV, da mesma portaria

Art. 35. À decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao CNE.

Parágrafo único O recurso referido no caput será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 35 deste Portaria.

Art. 39. A SERES abrirá de ofício os processos de renovação de reconhecimento dos cursos pertencentes ao ciclo avaliativo, ficando as instituições responsáveis pelo seu preenchimento para conclusão dos respectivos protocolos

Parágrafo Único. Aplicam-se aos processos de renovação de reconhecimento, no que couber, as disposições relativas ao reconhecimento de curso constantes no Capítulo IV desta Portaria.

Assim sendo, é perfeitamente cabível o recurso em questão, eis em última análise, houve decisão desfavorável da SERES no processo e-MEC 200900827.

Caso se entenda que o recurso não é cabível, por alguma razão. Pleiteia-se desde já, o seu recebimento como pedido de reconsideração.

3. SÍNTESE DO CASO DOS AUTOS

3.1 O PEDIDO DE RECREDENCIAMENTO

A Requerente (FCTE) é uma fundação privada que atua na promoção da educação, sendo mantenedora da Universidade Vale do Rio Verde de Três Corações — UNINCOR (DOCS. 01 e 02).

O curso de Medicina da instituição de ensino superior IES era oferecido no campus de Belo Horizonte, tendo sido reconhecido pelo parecer CEE/MG nº 930/07 e credenciado perante o Poder Executivo de Minas Gerais pelo Decreto nº 43.551/03 (DOC. 03).

Todavia, ao julgar a ADI 2501/DF, em 04/09/2008, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais alguns dispositivos da Constituição Estadual de Minas Gerais que permitiam a autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas pelo Poder Executivo estadual.

Em razão disso, abriu-se prazo (Edital SESU 01/2009 — DOC. 04) para que tais instituições de ensino solicitassem seu credenciamento e reconhecimento perante o Poder Executivo federal, mais especificamente perante o MEC, e passassem a ser fiscalizadas âmbito do SINALG Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior,

Os processos de renovação tramitaram perante o sistema eletrônico e-MEC na forma da Portaria Normativa 40/2007 do MEC, regulados também pelo Dec. nº 5 773/06, sendo que o pedido de credenciamento do curso de Medicina da requerente recebeu o número 200900827.

3.2 SUSPENSÃO DO RECREDENCIAMENTO

Em meados de 2008, a requerente passava por uma crise institucional, sofrendo reflexos pedagógicos, administrativos e financeiros.

Como resultado, foram abertos dois procedimentos administrativos em face da Instituição de ensino:

a) Processo 23000.002963/2010-23. Procedimento de Supervisão Administrativa. Teve início com representação feita por aluno ao Ministério Público de Minas Gerais alegando a existência de problemas na instituição de ensino.

b) Processo 23000.017023/2011-10: Procedimento de Avaliação Administrativa. Teve início em razão dos resultados insatisfatórios obtidos na avaliação do curso realizada em 2010 (conceito 02). A partir da assinatura de protocolo de compromisso (07/2012), restou suspenso o andamento do pedido de renovação de reconhecimento do curso de nº 200900827, em razão do disposto no art. 61, § 1º, do Dec. nº 5 773/06¹

¹ Art. 61 O protocolo de compromisso deverá conter

Os processos acima mencionados somente foram encerrados em 27/03/2018, através do Despacho SERES/MEC nº 35/2013 (DOC. 39), proferido pelo então Ministro da Educação.

No Despacho referido, o i. Ministro da Educação homologou o parecer anterior e confirmou a pena de desativação do curso de Medicina da mantida, encerrando a instância administrativa.

3.3 AVALIAÇÃO NO PROCESSO e-MEC 200900827

Após o resultado acima, foi reaberto de ofício o processo e-MEC 200900827, que objetiva conceder a autorização/reconhecimento perante o Poder Executivo Federal para o curso de Medicina da UNINCOR, determinando-se a realização de avaliação in loco na IES para fins de avaliar a qualidade da estrutura de sua estrutura atualmente.

A vistoria in loco foi realizada pelo INEP, que é o órgão competente para tal avaliação, nos termos do art. 7º, do Decreto no 5.773/06², entre OI a 0410712018. Como resultado da vistoria, foi editado um relatório técnico (DOC. 54), atribuindo conceito 04 (quatro) à instituição de ensino, que corresponde a “muito bom”.

4. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO DECRETO NO 5.773106

O Decreto 5.773/06 regula as atividades de a) regulação, b) supervisão e c) avaliação do ensino superior no âmbito federal.

A regulação compreende a edição de atos normativos para instrumentalizar as atividades de supervisão e avaliação.

A supervisão compreende a autotutela e o poder de polícia no âmbito do ensino superior federal.

A avaliação, que se dá no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior — SINAES, tem por objetivo promover a melhoria da qualidade da educação superior.

Tais atividades são desempenhadas pelos seguintes órgãos:

a) Ministro da Educação: função de regulação e homologação de atos administrativos praticados pelas demais entidades. É a autoridade máxima do sistema (art. 4º).

b) Ministério da Educação — MEC: funções de regulação e supervisão, por intermédio de suas secretarias (art. 5º).

b) Conselho Nacional de Educação — CNE: órgão auxiliar do Ministro que delibera sobre pareceres das secretarias, recomenda providências, etc. além de aplicar as penalidades decorrentes dos processos de avaliação (art. 6º),

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o dos prazos previstos nos §§ 7º e 8º do art. 10.

Art. 10, O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de autorizativo do Poder Público nos termos deste Decreto.

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até sessenta dias após a comunicação do resultado da avaliação pelo INEP, observando o disposto no art. 70.

§ 8º protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior prorroga a validade do ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano.

² Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:

I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;

c) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP: Atua diretamente com a avaliação do ensino, inclusive realizando análises in loco, conforme diretrizes do CONAES (art. 7º).

d) Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior — CONAES: coordena e orienta o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, dando diretrizes para o INEP (art. 8º).

O Decreto 5.773/06 regula dois procedimentos administrativos distintos, um para a supervisão e outro para a avaliação das instituições de ensino, conforme será esclarecido a seguir.

4.1 SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA (arts. 45 a 57).

Nos termos do art. 46, do Decreto nº 5.773/06, alunos, professores ou pessoal técnico-administrativo podem representar aos órgãos de supervisão caso entendam que há irregularidades nas instituições de ensino.

Autuada a representação, abre-se vista à instituição de ensino para que se manifeste sobre o seu teor em 10 (dez) dias ou requeira prazo para saneamento de irregularidades, nos termos do art. 47, do Decreto nº 5.773/06 e do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar: conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

Assim, nos termos do § 1º, do art. 47, do Decreto nº 5.773/06, a Secretaria de Educação Superior deve **a) conceder prazo determinado para saneamento de deficiências** ou b) abrir diretamente processo administrativo para aplicação de penalidades.

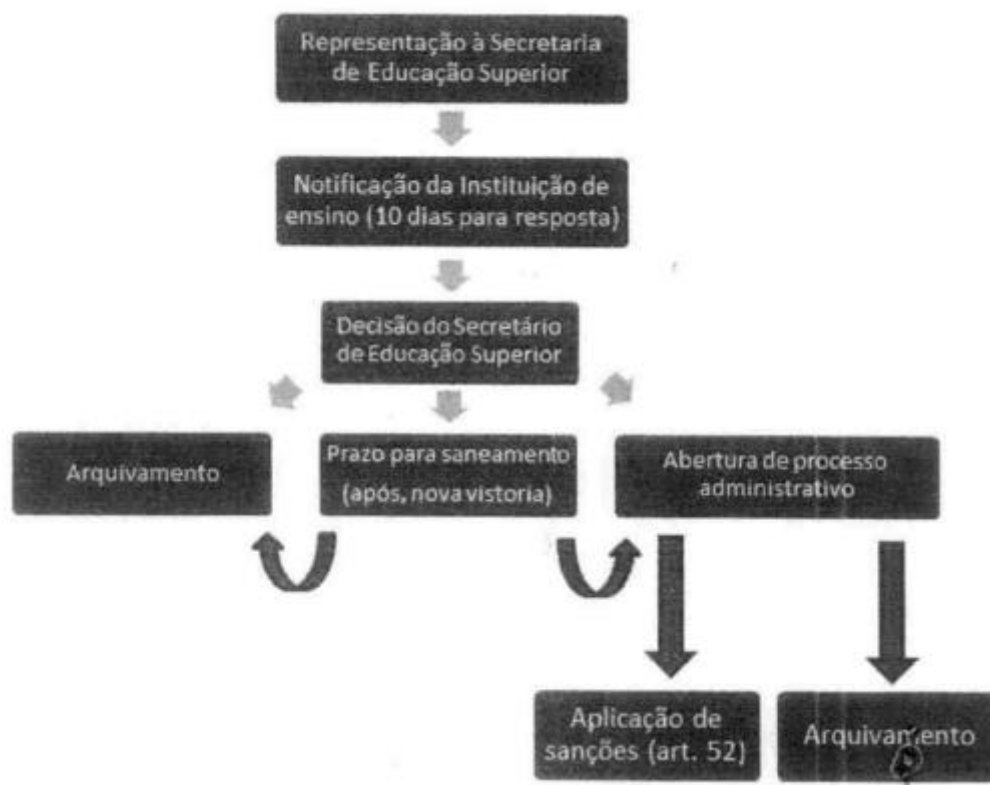
Caso a) determine o saneamento, nos termos do art. 48, o secretário deve especificar as deficiências e providências que devem ser tomadas e fixar prazo determinado para sua correção, não superior a 12 meses, conforme § 3º

Somente após tal prazo, a secretaria promoverá vistoria in loco e decidirá se houve a correção das irregularidades. Em caso afirmativo, arquiva-se o processo. Em caso negativo, abre-se processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Conforme o art. 52, as penalidades cabíveis são: I - desativação de cursos e habilitações; II - intervenção; III - suspensão temporária de prerrogativas da autonomia; ou IV - descredenciamento. Veja-se que há sanções menos e mais gravosas, sendo que a escolha deve observar a proporcionalidade.

Contra a decisão do secretário de educação superior, cabe recurso ao CNE em 30 dias, nos termos do art. 53. A decisão do CNE deverá, posteriormente, ser homologada pelo Ministro da Educação.

Eis o fluxo do Procedimento de Supervisão:



4.2 PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA (arts. 58 a 66, do Decreto nº 5.773/06, e Lei nº 10.861/04)

A Lei nº 10.861/04 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior — SINAES, que compreende, nos termos do art. 58, do Decreto nº 5.773/06: I avaliação interna das instituições de educação superior; II - avaliação externa das instituições de educação superior; III - avaliação dos cursos de graduação; e IV avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

Assim, os processos de supervisão (apuração de irregularidades e aplicação de sanções) não se confundem com os processos que envolvem a avaliação (qualidade do ensino).

Ressalta-se apenas que o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.861/04, determina que os resultados da avaliação (conceitos de 1 a 5) devem constituir referencial básico para os processos de regulação e supervisão, inclusive para fins de credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, bem como autoriza ao e renovação de reconhecimento de cursos³

Os §§ 3º e 4º, do art. 3º da Lei nº 10.061/04, informam que, levando como base as condições de ensino, em especial as relativas ao corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica, atribuir-se-á conceito à instituição, com 5 (cinco) níveis⁴ Desta forma, para fins de autorização, reconhecimento e renovação

³ Art. 2º O SINAES, ac promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar: Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

⁴ Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes

do reconhecimento de curso, leva-se em conta o conceito da instituição (nota de 1 a 5), tendo por base a qualidade docente, das instalações e da organização pedagógica, sendo que o mínimo considerado satisfatório é o conceito 03 (três).

A avaliação do SINAES é operacionalizada pelo INEP, nos termos do art. 59 do Decreto 5.773/06.

Caso haja resultado insatisfatório na avaliação, o art. 10 da Lei nº 10.861/04, e o art. 60, do Decreto 5.773/06, estabelecem que deve ser celebrado protocolo de compromisso entre a instituição de ensino e o MEC⁵.

Na pendência do protocolo de compromisso, é possível a aplicação da medida prevista no art. 11, § 3º, do Decreto 5.773/06 (suspensão provisória da admissão de novos alunos), assim como ocorre com a supervisão. Tal medida, contudo, nos termos do art. 64, deve ser fixada por prazo determinado.

Após o fim do prazo do protocolo de compromisso, a instituição é novamente vistoriada pelo INEP, que analisa o cumprimento das metas, elabora novo relatório e envia à secretaria do MEC. Como resultado, o conceito da instituição é mantido ou alterado, nos termos do art. 62 do Decreto 5.773/06.

Caso o novo conceito seja satisfatório, não há aplicação de sanções, sendo o procedimento arquivado. Caso as metas não sejam cumpridas no prazo assinalado, ou seja, caso haja descumprimento do protocolo de compromisso, deve ser aberto processo administrativo, nos termos do § 3º, para apuração e aplicação das penalidades do § 2º, todos do art. 10.

Aberto o processo administrativo, a instituição é intimada para apresentar defesa em 10 dias. Após, o secretário emite parecer pelo arquivamento ou aplicação de penalidades e envia o processo para o CNE para deliberação.

Da decisão do CNE, cabe recurso previsto no regimento interno do órgão (art. 63, § 3º). A decisão final do CNE, por fim, deve ser homologada pelo Ministro da Educação.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, as Instalações físicas e a organização didático-pedagógica.

⁵ Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instalação de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter.

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas,

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades.

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

Eis o fluxo do procedimento:



Após demonstrar como os procedimentos deveriam seguir, segundo a legislação, passa-se a demonstrar como foram conduzidos os que culminaram na desativação do Curso de Medicina.

4.3 Processo 23000,002963/2010-23 — Supervisão Administrativa

Em 2009, alunos do curso de Medicina, insatisfeitos com a gestão e infraestrutura da UNINCOR, apresentaram representações perante o Ministério Público de Minas Gerais, que, via ofício, as encaminhou ao Ministério da Educação (DOC. 05).

Este, por sua vez, notificou a Requerente (DOC. 06) para se manifestar sobre as alegações de irregularidades e enviar documentos. A resposta (DOC. 07) foi enviada ao MEC, com a documentação solicitada. Ressaltou-se, inclusive, que a gestão da IES havia sido assumida pela BDO Consultores, em razão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MP nos autos do processo nº 091189454.2009.8.13.0693.

Para melhor avaliar, o MEC determinou a realização de vistoria in loco (DOC. 08), que efetivamente ocorreu entre 30/09/2010 a 02/10/2010. O relatório da visita (DOC. 09) constatou problemas na IES, mas que em razão da nova gestão havia “uma melhora efetiva no que pautava a situação contábil, fiscal e orçamentária, assim como administrativa e didática”.

Nada obstante, recomendou-se a aplicação de medida cautelar para suspender a admissão de novos estudantes, bem como a desativação do curso. Este entendimento foi reproduzido na nota técnica que analisou o relatório (DOC. 10), mas se entendeu que era razoável conceder prazo para saneamento de deficiências até 30/11/2011. Contudo, a medida cautelar aplicada deveria perdurar até que a Secretaria de Educação Superior constatasse a superação das falhas em nova vistoria.

A Secretaria de Educação Superior acolheu o posicionamento inserido na referida nota técnica (DOC. 11). Contudo, após pedido da requerente (DOC. -12), a Secretaria de Educação Superior revogou parcialmente a medida, consentindo apenas com a matrícula dos alunos que já haviam prestado vestibular naquele ano e que iniciariam seu curso no primeiro semestre de 2011 (DOC. 13 E DOC. 14).

Aqui ocorreu a primeira ilegalidade notória eis que a suspensão cautelar de ingresso de novos alunos deve observar prazo certo e determinado não inferior ao dobro do prazo do protocolo de compromisso na forma do art. 64 do Decreto 5.773/06.

Como já observado, tal cautelar não fixou prazo certo e determinado como determina a legislação de regência, condicionando o fim da medida à realização de nova vistoria.

Neste interim, várias medidas de melhoria da gestão foram adotadas durante o prazo concedido para o saneamento das supostas deficiências e, ao seu término, a própria Requerente solicitou a realização de nova vistoria (DOC. 15), eis que todas as determinações já estavam cumpridas.

A Secretaria de Educação Superior, contudo, não agendou a nova vistoria em razão de insuficiência de pessoal e outras questões administrativas (DOC. 16). Esta segunda vistoria somente viria a ocorrer em 11/2012, com os resultados que serão informados a seguir.

Esta foi a segunda ilegalidade praticada pela SERES, Isso porque, havia medida cautelar impedindo o ingresso de novos estudantes até que se realizasse nova fiscalização (DOC. 10), todavia a SERES agia com excesso de prazo, não realizando a nova fiscalização e perpetuando a incidência da medida cautelar.

Como será destacado adiante, esta conduta causou graves prejuízos à instituição de ensino, eis que, em razão da falta de novos alunos, descapitalizou-se a IES, o que culminou na perda de vários contratos e convênios, inclusive com a fundação que cedia o espaço físico do curso de Medicina à Requerente.

4.4 Processo nº 23000.017023/2011-10 - Avaliação

Paralelamente aos fatos descritos no tópico anterior, a IES recebeu conceito 02 (dois) no Conceito Preliminar do Curso – CPC do ano de 2010.

Em razão disso, o Secretário de Educação Superior emitiu o Despacho 234/2011, aplicando em inúmeras instituições de ensino, dentre elas a UNINCOR, as seguintes medidas cautelares (DOC. 17):

a) diminuição de vagas e suspensão da autonomia para alterar vagas (ressalta-se que o ingresso de novos alunos já estava suspenso em razão do outro processo);

b) sobrestamento do processo de credenciamento perante o sistema federal e-MEC 200900827 (suspensão que perdurou até o julgamento final dos processos).

O ato administrativo também autorizou a celebração de protocolo de compromisso com a IES, concedendo-lhe prazo para melhorar seu desempenho e corrigir os problemas que ensejaram a nota insuficiente na avaliação.

A proposta de protocolo de compromisso foi encaminhada pela Secretaria de Educação Superior (DOC. 17) e aceita pela Requerente (DOC. 18) em 07/2012, aderindo ao prazo de 365 dias para correção dos problemas. Desta forma, o prazo se findaria somente em 07/2013, quando deveria haver nova vitória.

O que ocorreu, contudo, foi que os problemas financeiros causados pela falta de ingresso de novos alunos culminaram na anulação judicial de vários contratos da fundação Requerente e abalaram a relação que mantinha com a Fundação Mário Penna, cessionária do imóvel onde funcionava o Curso de Medicina (DOCS. 19 A 23).

A Fundação Mário Penna, então, resiliu o convênio que tinha com a Requerente e passou a proibir a entrada de alunos em suas dependências, forçando a UNINCOR a buscar um novo imóvel para funcionamento do curso de Medicina. Tais fatos ocorreram entre 2011 e 2012.

Veja-se que, caso houvesse ocorrido a nova vitória em momento adequado, isso não teria se verificado.

A Requerente encontrou possibilidades para contornar o problema, como transferir o curso para a sede em Três Corações ou apenas utilizar novo imóvel (DOCS. 24 A 26), contudo a Secretaria de Educação Superior apenas aceitava protocolo de pedidos de mudança de sede do curso pelo sistema e-MEC (DOC. 27), sistema que a IES não mais tinha acesso em razão de decisão do próprio Ministério da Educação.

Tal situação acabou impedindo a mudança em tempo razoável da localização do curso por obstáculo criado pelo próprio MEC, causando graves consequências à Requerente.

No lugar de receber os pedidos de mudança da localização do curso, a Secretaria de Educação Superior determinou a realização de nova vitória nos autos do processo de supervisão administrativa 23000.002963/2010-23 (DOC. 28), tratado no capítulo anterior, cujo resultado foi insatisfatório justamente em razão dos problemas com o imóvel mencionados (DOC. 29).

Já não bastasse, a vitória foi realizada, entre 27/11/2012 e 30/11/2012, ou seja, após o prazo de saneamento do processo 23000.002963/2010-23, mas 07 meses

antes do término do prazo do protocolo de compromisso do processo 23000.017023/2011-10, que somente acabaria em 31/07/2013.

Convém ressaltar que, apesar de serem processos distintos, o objeto do termo de saneamento do primeiro processo (DOC. IO, fl. 09) e do protocolo de compromisso do segundo processo (DOC. 17, fl. 19) convergem. As obrigações assumidas pela JES em cada um deles são praticamente as mesmas,

Assim, quando se concedeu prazo até 31/07/2013 para sanar as deficiências no protocolo de compromisso do segundo processo, não se esperava que a verificação in loco de nenhum deles fosse ocorrer antes do transcurso do prazo, eis que havia grande identidade nas obrigações assumidas em ambos.

Em outras palavras, a concessão de novo prazo para superar os mesmos problemas passados criou justa e legítima expectativa na IES de que teria até 31/07/2013 para reestruturar o curso de medicina, como vinha fazendo.

Mais uma ilegalidade da SERES, a qual, inclusive, foi contrária ao Princípio da Proteção da Confiança Legítima, à Segurança Jurídica, a boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório.

Situação diversa seria se os protocolos de compromisso encerrassem obrigações distintas, de modo que o encerramento de um deles culminasse na perda do objeto do segundo.

Após a vistoria mencionada, e assim que tomou conhecimento do problema relativo ao imóvel do curso de Medicina, a SERES determinou a realização de uma terceira vistoria (DOCS. 30 E 31), ocorrida algumas semanas após a segunda, entre 24 e 26/01/2013, que concluiu pela permanência das irregularidades (DOC. 32) e sugeriu a abertura de processo administrativo (DOC. 33), mesmo faltando 06 meses para a conclusão do prazo do protocolo de compromisso.

Esta terceira vistoria (DOC. 34), contudo, foi feita no período de férias docentes, discente e de pessoal técnico-administrativo, o que, à evidência, impede uma análise completa da instituição, limitando o objeto da verificação aos aspectos documentais.

A Requerente apresentou defesa (DOC. 36), impugnando a avaliação e solicitando que o prazo do protocolo de compromisso fosse respeitado. Veja-se que o problema com o imóvel, por ter ocorrido no período de férias, não prejudicou os alunos. Ademais, o novo imóvel (DOC. 35) já havia recebido parecer favorável da comissão de especialistas em novembro de 2012.

Entretanto, as notas técnicas (DOCS. 37 E 38), que subsidiaram a decisão administrativa, não acolheram os argumentos da Requerente, tendo sugerido o encerramento antecipado do Processo 23000.017023/2011-10 sob a alegação de que, em que pese ainda faltar 06 meses de prazo, seria improvável que a IES cumprisse o protocolo integralmente até o termo final, eis que a vistoria realizada no processo 23000,002963/2010-23 seria suficiente.

Veja-se, portanto, que a decisão se baseou na SUPOSIÇÃO de que a UNINCOR não iria cumprir o protocolo nos 6 meses restantes (tal suposição seria derrubada posteriormente com a avaliação que deu conceito 04 à instituição de ensino).

A decisão administrativa (DOC. 39)) assim, acolheu tais argumentos e encerrou antecipadamente o processo 23000,017023/2011-10 e desativou o curso de medicina da Requerente.

Foi interposto recurso administrativo (DOC. 40) em face de tal decisão com diversos fundamentos⁶, pugnando-se pela anulação do ato e pela realização de nova vistoria, Tal recurso, contudo, foi recebido apenas no efeito devolutivo (DOC. 41) e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação.

Este órgão, por sua vez, emitiu parecer (DOC. 42) negando provimento ao recurso, sem ao menos analisar os seus fundamentos, tendo havido a sua homologação por parte do Ministro de Estado (DOC. 43).

Esta decisão foi anulada nos autos do MS 22.245/DF pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a realização de novo julgamento.

Ocorre que, em nova apreciação, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação manteve seu posicionamento (DOC. 44).

Diante disso, e com fulcro no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (DOC. 45) e nos artigos 56 e 57 da Lei 9.784/1999, a impetrante interpôs recurso (DOC. 46) contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para que fosse julgado pelo seu Conselho Pleno, com prazo fatal dia 29/03/2018, tendo em vista a data de publicação, qual seja 27/02/2018. O próprio extrato de publicação no Diário Oficial da União (Edição: 39 | Seção: 1 | Página: 16) expôs a seguinte observação:

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Antes mesmo do decurso do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do CNE, no dia 27/03/2018 foi publicado Despacho do então Ministro da Educação mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº, 35/2013, que determinou a desativação do Curso de Medicina da UninCor. (DOC. 48),

A Instituição, antes de protocolar o Recurso endereçado ao Pleno do CNE, abriu, no dia 28/03/2018, um protocolo junto ao sistema NAPI/MEC, nº 3180327, endereçado ao Gabinete do Ministro (DOC. 49), solicitando o recebimento e processamento do recurso interposto,

O pedido, contudo, foi solenemente ignorado, tendo sido denegado seguimento ao recurso por decisão da Secretaria Executiva do CNE) e não por um Relator/Conselheiro, conforme fluxo processual estabelecido no próprio âmbito do CNE (DOCS. 50 e 51).

Evidente, portanto, que já não bastassem todas as irregularidades anteriormente apontadas, o próprio contraditório foi negado pela SERES através de atos que configuram cerceamento de defesa, ignorando seus recursos e decidindo por meio de órgãos incompetentes.

⁶ Em seu recurso, a IES requereu: a nulidade da notificação sobre a decisão de cancelamento do curso de Medicina; a declaração de suspeição da Comissão de Avaliação, determinando nova avaliação in loco, a declaração de ilegalidade da aplicação da penalidade de desativação do curso de Medicina ou, sucessivamente, seja convertida a penalidade de desativação na pena de redução de vagas, tudo com base em outras decisões do próprio Ministério da Educação.

4.5 PROCESSO 200900827 - RENOVACÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO

Posteriormente aos fatos do tópico anterior, o processo e-MEC 200900827, que tem por objeto a renovação do Reconhecimento do Curso de Medicina, e estava suspenso, recebeu impulso oficial, sendo agendada vistoria In loco (DOC. 52), que se realizou entre 01 a 04/07/2018 (DOC. 53), emitindo-se parecer técnico (DOC. 54) pela equipe especializada do INEP.

Como resultado, atestou-se que a instituição de ensino está avaliada com Conceito Preliminar de Curso 04 (quatro), equivalente a 'muito bom' Assim, preenche os requisitos de qualidade necessários para que seu reconhecimento seja renovado perante o MEC.

Então, a SERES em novo comportamento contraditório apresentou Impugnação à avaliação feita pelo INEP. Veja-se que a própria SERES foi quem deu Impulso oficial ao processo e-MEC 200900827 e depois ela mesma contestou o resultado da avaliação.

Para piorar, o fundamento da Impugnação da SERES foi parecer emitido pelo Conselho Nacional de Saúde em 2010, ou seja, oito anos antes da avaliação in loco.

A impugnação ainda, foi apresentada muito fora do prazo, de forma intempestiva.

Apresentadas contrarrazões por parte da UNINCOR, o processo seguiu para análise por parte da CTAA. Esta manteve a avaliação da instituição de ensino, não conhecendo do recurso da SERES.

Os autos, por fim, foram devolvidos à esta Secretaria, todavia receberam manifestação técnica desfavorável.

Afirmou-se que, tendo em vista que o curso havia sido desativado em 2013, não haveria que se falar em renovação do reconhecimento, pelo que se opinou pelo arquivamento do feito.

5. FUNDAMENTACÃO

5.1 DESRESPEITO AO PRAZO DO PROTOCOLO DE COMPROMISSO

Como dito no item 44, a Requerente celebrou com a União, por Intermédio do Ministério da Educação, dois documentos em que se comprometeu a promover melhorias em sua estrutura didático-pedagógica.

O primeiro foi celebrado nos autos do processo 23000,002963/2010-23 e o segundo nos autos do processo 23000.017023/2011-10.

O primeiro protocolo do compromisso (DOC. 10, fl. 09) continha as seguintes determinações de melhoria:

- a) Aumentar Internato para 2 anos;
- b) Criar Núcleo Docente para planejamento pedagógico;
- c) Criar mecanismos de diálogo entre docentes e discentes;
- d) Aumentar a transparência do vestibular;
- e) Adequar a quantidade de pacientes/aluno e estudantes/saia no atendimento ambulatorial;
- f) Reforma da estrutura de atendimento do alunado;
- g) Determinar que internato seja realizado com docente da IES como preceptor/orientador;
- h) Definir processo de capacitação;
- i) Criar laboratório para áreas de propedêutica, acesso venoso superficial e profundo, ressuscitação cardiopulmonar, intubação oro, treinamento em ATLS e ACI-S, e, por fim, ginecologia e obstetrícia;

- j) *Crar laboratório de comunicação.*
- k) *Aumentar acervo bibliográfico.*
- l) *Reduzir professores horistas e aumentar os de tempo parcial e integral;*

Prazo: 30/11/2011.

Por outro lado, o segundo protocolo de compromisso (DOC. t 7, fl. 19) continha as seguintes determinações de melhoria:

a) Reestruturar projeto pedagógico do Ck11SO, em especial quanto a flexibilidade da estrutura curricular, interdisciplinaridade, articulação entre teoria e prática,

b) Garantir que a estrutura seja suficiente á quantidade de alunos recebidos, inclusive tendo pelo menos 5 (cinco) leitos por aluno,

c) Garantir o oferecimento de estágios com orientação, supervisão e coordenação;

d) Avaliações devem ser adequadas ao projeto pedagógico do curso,

e) Garantir que relação alunos/paciente ambulatorio/docente ou preceptor seja de no máximo 04,

f) Garantir atividades práticas em áreas de clínica médica, cirurgia, pediatria, saúde coletiva, ginecologia e obstetrícia, com supervisão dos docentes;

g) Criar/Garantir Núcleo Docente para o curso;

h) Garantir que 30% dos docentes tenham mestrado ou doutorado;

i) Garantir que 60% dos docentes trabalhem em regime parcial ou integral',

j) Garantir que 50% dos docentes tenham experiência de 5 (cinco) anos ^a,

k) Garantir que 50% dos docentes sejam responsáveis por atividades de ensino envolvendo pacientes e que 30% supervisionem e sejam responsáveis por serviços clínico-cirúrgicos;

l) Garantir que núcleo de apoio pedagógico e experiência docente seja composto por docentes com 3 anos de experiência;

m) Criar laboratório de informática adequado;

n) Criar laboratórios didáticos especializados adequados;

o) Aumentar acervo bibliográfico para que haja no mínimo 03 (três) obras por unidade curricular, sendo 1 (um) exemplar para cada 10 (dez) vagas anuais, que deverá estar informatizado e tombado;

p) Contar com unidades hospitalares próprias ou conveniadas certificadas pelo MEC que sejam centro de referência regional há pelo menos 2 anos;

q) Garantir biotério adequado;

r) Garantir laboratórios de anatomia, histologia, bioquímica, farmacologia, fisiologia/biofísica e técnica operatória adequados.

Prazo: 365 dias após adesão da IES: 31/07/2013.

Aqui cabem algumas observações.

O segundo protocolo de compromisso é mais abrangente que o primeiro, havendo uma relação de continência em muitos de seus itens.

O segundo protocolo de compromisso, ainda, é termo geral que foi oferecido a várias IES que estavam com avaliação baixa perante o INEP. Assim, muitas dos requisitos do protocolo de compromisso já estavam cumpridos pela instituição de ensino.

Pois bem.

O foco da ilegalidade praticada pelo MEC consiste no fato de celebrar dois termos de compromisso com a Requerente, sendo o segundo mais abrangente e

rigoroso que o primeiro, e não aguardar o prazo concedido para realizar a verificação de cumprimento.

Como dito, tratam-se de dois processos distintos. Todavia, pela leitura das obrigações assumidas, percebe-se claramente que há grande identidade em ambos, de forma que não era possível cumprir o primeiro (prazo até 30/11/2011) sem cumprir também o segundo (prazo até 31/07/2013), Assim, como manifestação da segurança jurídica, dever-se-ia ter aguardado o maior prazo concedido pela própria Administração Pública.

Ora, se a alegação para o encerramento antecipado foi o descumprimento do termo, seria necessário aguardar a conclusão do prazo para verificar.

*Já não bastasse, **tal decisão foi baseada em mera ilação. presunção**, sem certeza categórica de que as obrigações do protocolo de compromisso não seriam cumpridas, ainda restava metade do prazo (6 meses) para concluir a reestruturação.*

Eis o que afirmou o MEC (DOC. 37):

20. Com base nos insumos trazidos do processo administrativo nº 23000,0029630010-23, é possível inferir que A Unincor, apesar de todos os esforços produzidos e apresentados, não conseguiu solucionar sequer o que se considera como um dos tripés de fundamentação do curso de medicina - a infraestrutura. Não se está discutindo aqui qualquer outra medida, apenas a capacidade da IES em pôr em funcionamento, de forma satisfatória, um curso de medicina, curso esse que necessita de laboratórios, estruturas hospitalares etc.

21. Não há qualquer indicativo de que a IES irá, em um futuro próximo, quem-diria em apenas 5 meses, apresentar um quadro de melhorias na condição da oferta de seu curso de medicina dado o caráter estrutural dos problemas apresentados no bojo do processo administrativo nº 23000.002963/2010-23, tanto que o foi instaurado com o objetivo de aplicação da penalidade de desativação do curso.

Diversamente do que afirma o MEC, a realidade é que os laboratórios, bem como demais exigências do MEC já estavam sendo providenciados.

Quando a SERES concedeu à Requerente o prazo até 31/07/2013 para providenciar melhorias no ensino e gestão da IES, deveria ter aguardado o transcurso do prazo.

Sua conduta ofendeu diretamente o princípio da Proteção da Confiança Legítima que o administrado guarda perante a Administração de que seus atos serão respeitados e honrados.

Tal princípio é a dimensão subjetiva do princípio da Segurança Jurídica, que restou quebrado no presente caso pela postura da SERES.

A boa-fé objetiva também restou violada no presente caso, eis que é vedado a Administração Pública adotar comportamentos contraditórios.

Em 06 meses é mais que evidente que a IES iria concluir a reestruturação do curso, eis que faltava apenas transferir a sede para outro local e instalar os laboratórios, cujos equipamentos já estavam comprados.

Inclusive, além de faltar metade do prazo, já havia outro imóvel locado (DOC. 35) para sediar o curso de Medicina.

Por fim, como prova incontestável de que o curso estava se reestruturando, o próprio INEP voltou a avaliar o curso (DOC. 54) e concluiu que sua estrutura é nota 04.

Sendo ilegal p encerramento antecipado do protocolo de compromisso não há como se falar em descumprimento de seu teor por parte da Requerente. eis que não se aguardou o transcurso do prazo que tinha para se adequar. Sem descumprimento, não haveria que se falar em aplicação da sanção de desativação do Curso de Medicina.

Igualmente, sendo a desativação irregular, não há que se falar em arquivamento do processo e-MEC 200900827 por perda do objeto.

5.2 ILEGALIDADE DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO E.MEC 200900827

Conforme segue, a UNIÃO tem adotado comportamentos contraditórios de forma reiterada no caso dos autos.

Inicialmente, segundo demonstrado anteriormente, a SERES concedeu prazo para saneamento e ela mesma descumpriu o prazo concedido, encerrando antecipadamente o processo.

Após ter aplicado pena de desativação do curso nos autos dos processos 23000 002963/201003 e 23000,017023/2011-10, a própria UNIÃO deu seguimento ao processo e-MEC 200900827, agendando nova vistoria para Renovação de Reconhecimento a se realizar em 01 a 04/07/2018.

Tal fato criou legítima expectativa de que os vários vícios narrados haviam sido reconhecidos pela SERES. Pagou-se as despesas administrativas para o deslocamento dos funcionários do INEP até Minas Gerais.

Realizada a vistoria, os técnicos do INEP atribuíram nota 04 à instituição de ensino, classificando o curso de medicina como “muito bom”.

Sem qualquer motivo aparente, a UNIÃO impugnou o resultado, baseando-se, para tanto, em parecer elaborado em 2010 pelo Conselho Nacional de Saúde, ou seja, oito anos antes da nova avaliação, Assim, em razão do recurso da UNIÃO, o processo e-MEC 200900827 foi enviado à CTAA para análise da impugnação.

O órgão, finalmente, decidiu que o recurso da UNIÃO não se sustenta, motivo pelo qual ele não foi conhecido, e manteve a avaliação e a nota 04 da instituição de ensino e devolveu o processo ao MEC para conclusão do processo de renovação de reconhecimento.

Em postura novamente contraditória, diante do resultado negativo de seu recurso, a SERES/MEC emitiu pronunciamento afirmando que o objeto do processo teria sido perdido porque em 2013 ela havia determinado a desativação do curso.

Com a devida vênia, a conduta do MEC é totalmente incompreensível.

Primeiro se desativa o curso ilegalmente, em seguida se reabre o processo de renovação de reconhecimento. Quando a instituição é avaliada positivamente o MEC recorre da decisão. Após perder seu recurso, decide ex officio pelo arquivamento porque já havia determinado a desativação do curso.

Esta postura é nitidamente teratológica e vai de encontro a todos os parâmetros de razoabilidade e imparcialidade que se espera da administração pública.

É difícil contar o número de vezes que a SERES atuou de forma contraditória nos autos, quebrando legítimas expectativas da autora.

Um mínimo de segurança jurídica deve ser garantido no caso dos autos, sob pena de o administrado se encontrar sem qualquer possibilidade de influir no resultado dos processos administrativos.

O contraditório e a legalidade estão sendo totalmente relativizados pela Administração Pública no caso em tela.

5.3. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A autotutela pode ser entendida como a faculdade que a administração pública possui de revogar atos discricionários, quando entender que se tornaram inoportunos ou inconvenientes, ou anular atos discricionários ou vinculados que tenham sido praticados em inobservância às normas legais.

O TCU, em julgamento de outro caso, assim se manifestou sobre a autotutela:

Em reforço a esse meu entendimento, que tem como norte o interesse público, aduzo, por oportuno, que José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. 26ª Ed., Atlas, São Paulo, 2013, pg. 159, leciona que:

“... A administração pode invalidar seus próprios atos. Dotado de autotutela, não somente pode, mas também deve fazê-lo, expungindo ato que, embora proveniente da manifestação de vontade de algum de seus agentes, contenha vício de legalidade.

O fundamento dessa iniciativa reside no princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) . De fato, o administrador não estaria observando o princípio se, diante de um ato administrativo viciado, não declarasse a anomalia através de sua invalidação. Essa é a razão por que, nas palavras de MIGUEL REALE, a invalidação configura-se como ¹ um ato de tutela jurídica, de defesa da ordem legal constituída, ou, por outras palavras, um ato que sob certo prisma pode ser considerado negativo, visto não ter o efeito de produzir consequências novas na órbita administrativa, mas antes a de reinstaurar o statu quo ante.”

(Tribunal de Constas da União. Processo 003.608/2011-5. Acórdão 205/2019, Rel. Min. Vital do Rego. Plenário. Sessão: 06/02/2019).

Pois bem.

Demonstrou-se que a desativação do curso se deu de forma ilegal, especialmente em razão do encerramento antecipado do protocolo de compromisso. Trata-se de vício objetivo.

Necessário, portanto, que a administração pública, verificada a ilegalidade, reveja seu posicionamento e anule a decisão que determinou a desativação do curso de Medicina da Requerente.

Igualmente, considerando a nulidade da desativação do curso, também é necessário que a SERES dê prosseguimento ao processo e-MEC 200900827, não o arquivando por perda do objeto.

6. PEDIDOS

Ante o exposto, requer de V. Ex. ^a o recebimento deste Recurso Administrativo, para que seja processado pelo Conselho Nacional de Educação na forma regimental, bem como para que lhe seja dado provimento, de forma a anular a desativação do curso de Medicina da Requerente e dar seguimento regular ao processo e-MEC 200900827, não se promovendo seu arquivamento.

Subsidiariamente, pugna-se pelo recebimento desta petição como pedido de reconsideração, com os mesmos fundamentos e pedidos acima delineados.

Considerações do Relator

O recurso interposto pela IES é tempestivo, conforme o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação (CNE), aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, publicada no DOU, em 3 de setembro de 1999, onde diz que “as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria”.

No caso em tela, a IES recorrente busca dar prosseguimento ao processo e-MEC nº 200900827, como também questionar o procedimento administrativo que culminou na decisão exarada no Parecer CES/CNE nº 94/2018, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, já cristalizada na esfera administrativa, a qual mantém o Despacho SERES nº 35/2013, que aplicou a penalidade de desativação do curso superior de Medicina, lastreado na análise técnica da SERES, que detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Neste diapasão, esta Relatoria observa que não há sentido o prosseguimento do feito, já que o curso superior a ser renovado foi desativado, lastreado no artigo 52, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que diz: **“ O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”** (grifei). Com isso, a situação fática, jurídica e administrativa posta se enquadra neste artigo da lei que regula o processo administrativo, no âmbito federal, uma vez que o ato jurídico-administrativo da desativação do curso superior de Medicina já se encontra homologado pela autoridade administrativa competente e, de igual maneira, estão esgotados todos os recursos neste aspecto, o que impede diretamente a tramitação processual do pedido de renovação de reconhecimento do curso supracitado, já que foi exaurida a sua finalidade, quando se detecta que não há curso superior ativo a ser renovado.

Diante disso, este Relator entende pela aplicação do artigo 52, da Lei nº 9.784/1999, para que seja declarado extinto o processo que tinha como finalidade a renovação do reconhecimento do curso superior de Medicina. Assim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, não conheço do recurso, e declaro extinto o processo que tinha como finalidade a renovação do reconhecimento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Vale do Rio Verde, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 82, bairro Chácara das Rosas, no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária Tricordiana de Educação, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de abril de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2022.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente